



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000449-26.2011.815.0471**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Embargante:** Lucinéia Barbosa Barreto

**Advogada:** Marcos Antônio Inácio da Silva

**Embargada:** Município de Gado Bravo

**Advogado:** Antônio Nilson Pereira da Silva

### **ACÓRDÃO**

**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – MERO INCONFORMISMO – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.**

- Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando inexistir a contradição alegada pela parte recorrente.

- “Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.”

- Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 194.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucinéia Barbosa Barreto em face do acórdão de fls. 182/185, que negou provimento à apelação cível por ela interposta e corrigiu, de ofício, a correção monetária e os juros de mora fixados na sentença, determinando o IPCA como taxa de atualização durante o período de 16/08/2005 a 29/06/2009 e, após, os

índices de caderneta de poupança, tanto para a correção como para os juros.

Alega a embargante que deveria ser aplicada, por analogia, a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho, no que se refere ao recebimento do adicional de insalubridade.

Afirma que o *decisum* é contraditório, pois destacou que não restou demonstrado que recebia até dois salários mínimos para efeito de recebimento do PASEP, sob o fundamento de que o pedido de juntada das fichas financeiras não foi renovado na especificação das provas, quando, na verdade, o pleito foi empreendido.

Fala, ainda, que a correção monetária das verbas concedidas na sentença de primeiro grau (férias e 13º salário) deve ser aplicada pelo IPCA em todo o período abarcado, vez que o STF declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios para efeito de prequestionamento de dispositivos legais.

**É o relatório.**

**VOTO.**

A meu ver, os aclaratórios devem ser rejeitados, pelos motivos que passo a expor.

Em primeiro lugar, quanto à aplicação analógica da NR 15, o *decisum* embargado destacou que existem **“precedentes neste Tribunal que afastam a possibilidade de aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, nesse caso específico, justamente porque as atribuições do cargo não são consideradas insalubres.”** (fl. 183-v). Desse modo, foi devidamente apreciada a impossibilidade de aplicação do mencionado ato normativo na hipótese vertente.

No que diz respeito à contradição alegada, de fato, a embargante requereu a apresentação das suas fichas financeiras no momento das especificações da prova (fl. 111).

Contudo, observa-se que a prova do cumprimento dos requisitos do art. 9º, da Lei nº 7.998/90<sup>1</sup> (requisitos para a concessão do PASEP), é fato positivo e constitutivo do direito autoral (art. 333, I, do CPC),

---

1 “Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.”

cabendo a parte promovente o ônus de prová-lo. No caso, a embargante poderia perfeitamente produzir essa prova, já que tem acesso aos seus contracheques, porém, nada fez nesse sentido. O acórdão, aliás, faz uso desses fundamentos, vejamos:

**“No caso em comento, muito embora não conste qualquer informação de que houve o cadastramento da recorrente no PASEP, inexistente prova no caderno processual que demonstre o recebimento de menos de dois salários mínimos de remuneração, devendo ser destacado que a insurgente teve oportunidade de juntar contracheques durante a fase instrutória, porém, quedou-se inerte.**

[...].

**Assim, considerando que a prova dos requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado é fato positivo e constitutivo da pretensão autoral (art. 333, I, do CPC), não há como modificar a decisão de primeiro grau que negou o pagamento de indenização compensatória pela falta de cadastramento/recebimento do PASEP.”** (fl. 184)

É importante ainda esclarecer que, em casos como o presente, a lei não autoriza a inversão do ônus da prova.

Em verdade, existem casos cujos argumentos recaem sobre fatos negativos (ex.: ausência de pagamento de determinada verba) que tornam impossível a dilação probatória pelo polo ativo, razão pela qual o *onus probandi* caberá à parte promovida (prova do pagamento). Isso não ocorre quando se pretende demonstrar o atendimento dos requisitos para o recebimento de parcela remuneratória, pois esse fato, além de ser positivo, é passível de demonstração pelo promovente da ação.

Por outro lado, muito embora a recorrente tenha pleiteado a apresentação do seu histórico financeiro, vislumbra-se que o processo encerrou sua fase instrutória, sem que tal requerimento fosse renovado, o que me faz concluir que ocorreu a preclusão no momento em que se encerrou a audiência de fl. 141.

Diante disso, embora o julgado tenha se equivocado quanto a ausência de pedido de juntadas das fichas financeiras nas especificações da prova, o pedido inerente ao pagamento do PASEP ainda estaria fadado ao insucesso, razão pela qual concluo que inexistente qualquer contradição firmada na fundamentação.

No tocante à correção monetária e aos juros de mora, sabe-se que o STF declarou parcialmente a inconstitucionalidade da redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Contudo, assim como restou destacado no acórdão vergastado, o relator das ADIN'S que ensejaram a declaração de inconstitucionalidade lançou decisão liminar, em sede de Reclamação, destacando

que a modulação dos seus efeitos ainda está *sub judice*, o que o fez suspendê-los até o julgamento definitivo daquelas demandas.

O mérito da citada reclamação foi julgado mantendo o posicionamento firmado na liminar, no sentido de aplicar o art. 1º-F, da forma que estava sendo empreendido antes da declaração de inconstitucionalidade, até que seja encerrada a modulação dos seus efeitos, *in verbis*:

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIs 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LIMINAR DEFERIDA NAS REFERIDAS ADIs PARA DETERMINAR QUE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA SEJAM EFETUADOS CONFORME A SISTEMÁTICA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. INOBSERVÂNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Rcl 16705, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 28/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 01/12/2014 PUBLIC 02/12/2014) (grifo nosso)**

Por tal motivo, fazendo prevalecer o precedente supracitado, conclui-se que a decisão foi acertada, eis que mandou aplicar o IPCA até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, e, após, o índice de caderneta de poupança, a ser aplicado, uma única vez, com os juros de mora.

Ante todo o exposto, observa-se que o verdadeiro intento destes aclaratórios é de expor mero inconformismo com a tese desfavorável lançada no *decisum*, o que não pode ser efetivado por esta via estrita.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ consagra que “**Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.**” (STJ - AgRg no HC 274954/SC – Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013)

Por fim, no que se refere ao prequestionamento, a citada Corte Superior esclarece que “**os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.**” (EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013)

Assim, não havendo na hipótese qualquer vício a ser sanado, resta desnecessário o prequestionamento suscitado.

Ante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**